



LEI MUNICIPAL Nº 1.060/2015

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município de Joaquim Nabuco,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a presente Lei

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Conselho Tutelar do município de Joaquim Nabuco – PE, fica reestruturado nos termos desta Lei, em consonância com o art. 227, da Constituição Federal, com a Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA E VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 2º. O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública municipal, como assim determina o *caput* do art. 132 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, permanente e autônomo, não jurisdicional com atribuições e competências previstas na mesma Lei nº 8.069/90, vinculados para fins de execução orçamentária ao gabinete do Prefeito sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo Municipal.

I – A criação de novos Conselhos Tutelares será realizada por Lei específica de autoria do Poder Executivo Municipal, de acordo com o crescimento demográfico e justificado interesse público, *ou também a incidência de violações de direitos, assim como indicadores sociais.*

II – Constará na lei orçamentária municipal dotação específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o Processo de Escolha de seus membros, custeio com remuneração, direitos sociais, formação continuada dos Conselheiros (as) Tutelares, além de pagamentos de ajuda de custos quando se fizerem necessárias no desempenho da função pública em outros municípios e quando se fizerem para fins de formação.

Parágrafo Único - Para finalidade deste artigo, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com imobiliário, com sede adequada, seja por meio de aquisição ou por locação, bem como sua manutenção; despesas com água, luz, telefone fixo, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar; transporte, permanente e



exclusivo para o exercício da função, incluindo sua segurança e de todo o seu patrimônio.

III – O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

IV – Cabe ao Poder Executivo garantir, além de toda infraestrutura material, equipes de apoio administrativo permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

V – O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessorias nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos arts. 4º, parágrafo único, e 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069 de 1990.

VI – A administração municipal poderá, através de advogados (as) e/ou procuradores municipais, assessorar o Conselho Tutelar com pareceres jurídicos, na realização de seus atos administrativos.

CAPÍTULO III

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 3º. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da Lei Federal 8.069/90;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal 8.069/90;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos de I a VI, da Lei Federal 8.069/90 para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes quando necessário;
- IX - assessorar se necessário o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder de família, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente junto à



família natural.

Parágrafo Único. Se, no exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providencias tomadas para a orientação e apoio e promoção social da família.

XII – receber denuncia de maus-tratos contra crianças e adolescentes em conformidade com o art. 13 da Lei Federal 8.069/90;

XII – conforme o art. 56 da Lei Federal 8.069/90, receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino comunicação de casos de;

a) maus-tratos envolvendo seus alunos;

b) reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

c) elevados índices de repetência.

XIV – receber, nos moldes dos arts. 70-A, II e 70-B da Lei Federal 8.069/90, comunicação, através de entidades governamentais e não-governamentais, informações de suspeitas ou confirmações de maus tratos praticados contra crianças e adolescentes;

XV – fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90, da Lei Federal 8.069/90; conforme dispõe o art. 95 da mesma Lei.

Art. 4º. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 5º. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 da Lei Federal 8.069/90.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 6º. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros escolhidos pela população, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha, denominados conselheiros tutelares domiciliados no município.

I – Os candidatos deverão ter reconhecida idoneidade moral, ter idade superior a vinte e um ano e residir no município, e serão conselheiros tutelares os 5 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos, sendo suplentes, os 5 (cinco) candidatos sucessivamente com maior votação.

§ 1º. – Os suplentes substituirão os titulares nas licenças justificadas e assumirão o cargo como titulares, no caso de vacância, respeitada ordem de colocação no processo de escolha.

§ 2º. – As licenças de que trata o parágrafo anterior serão as mesmas, no que couber, descritas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, aplicado pelo município de Joaquim Nabuco por força da Lei Municipal 757/1997.

II – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e



descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, nos termos do Parágrafo Único do art. 140 da Lei Federal 8.069/90.

§ 3º. – estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste parágrafo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação (autuação) na Justiça da Infância e Juventude em exercício na Comarca.

III – O servidor público municipal de carreira que for escolhido para o Conselho Tutelar poderá optar entre o valor do cargo de carreira que ocupa na administração municipal ou o valor dos vencimentos provenientes da função de conselheiro (a) tutelar, observadas as normas específicas a respeito, ficando-lhe garantido:

a) retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato;

b) a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, salvo promoção na carreira.

CAPÍTULO V

PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 7º. A escolha dos Conselheiros Tutelares, assim como os seus suplentes, será estabelecida por esta Lei municipal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público de Pernambuco.

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá edital estabelecendo requisitos para candidaturas, inscrições, documentos necessários à comprovação dos requisitos desta Lei e calendário de todo processo de escolha, bem como o período de duração da campanha e todas as demais orientações acerca do Processo de escolha.

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará Comissão Eleitoral, paritária, responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do Processo de Escolha.

Parágrafo Único – O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que se candidatar a cargo de Conselheiro Tutelar deverá solicitar afastamento do Conselho em até 10 (dez) dias antes da publicação do edital para a escolha dos conselheiros tutelares.

Art. 10º. A candidatura a membro do Conselho Tutelar é individual, somente podendo participar do processo seletivo os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:



- I – reconhecida idoneidade moral, sendo obrigatória a apresentação de certidões negativas cível e criminal;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no Município de Joaquim Nabuco há mais de 02 (dois) anos;
- IV – estar em gozo de seus direitos políticos;
- V – possuir no mínimo, ensino médio completo;

Parágrafo Único. Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos nos incisos de I a V deverão, mediante participação em curso, comprovar conhecimentos sobre legislação e política de atendimento à criança e ao adolescente, na forma disciplinada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11. A candidatura deve ser registrada no prazo indicado no edital de convocação, mediante apresentação de requerimento endereçado ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta lei.

Art. 12. O pedido de registro deverá ser submetido ao presidente Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que no prazo de 05 (cinco) dias deverá referendar ou impugnar o pedido, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igual prazo prolatar decisão a respeito.

Art. 13. Terminado o prazo para registro das candidaturas o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local informando os nomes dos candidatos registrados e fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação, para recebimento de impugnação por parte de qualquer eleitor cadastrado no município.

§ 1º. Ocorrendo impugnação, caberá a defesa do candidato dentro de 05 (cinco) dias uteis subsequente, após os quais haverá decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Vencidas as fases de impugnação e defesa, e após a manifestação final do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o presidente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito

Art. 14. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado pelo Poder Público Municipal, juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo praticar todos os atos que forem necessários para consecução ao pleito.

Art. 15. Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar os eleitores do



município, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 16. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência de no mínimo 05 (cinco) meses, publicar o edital para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, antes da data da eleição observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

Art. 17. Os conselheiros titulares e seus suplentes serão escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de dezesseis anos, com Título Eleitoral do Município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

Parágrafo Único. Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

Art. 18. Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição mandando publicar os nomes dos candidatos e números de sufrágios recebidos.

Parágrafo Único – Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que tiver a maior idade.

Art. 19. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada com os outros municípios do país a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo Único. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 20. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 21. O Conselho Tutelar deverá funcionar de segunda às sexta-feira das 08h00 às 17h00, com intervalo de uma hora para almoço e com escala interna para atendimento ao público, com no mínimo a presença de dois conselheiros tutelares.

§ 1º. O *caput* deste artigo não inviabiliza os Conselheiros Tutelares de exercerem atividades externas, previamente acordada em Pleno, tais como: participação em audiência judicial;



participação em reuniões, fóruns, seminários e conferências, além de formação continuada e visitas domiciliares.

§ 2º. Os conselheiros tutelares devem ter uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas, devendo essas horas serem prestadas conforme o *caput* e o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. Nos fins de semana e feriados, será realizado plantão de 24 (vinte e quatro) horas para atendimento, em regime de rodizio entre os conselheiros e de sobre aviso domiciliar.

Art. 22. Aos conselheiros tutelares bem como a qualquer outro servidor é vedado se ausentar da sede do conselho tutelar com documentos referentes aos atendimentos, salvo se em horários de trabalho para realizar atendimento ou em razão dele.

Art. 23. Aos conselheiros tutelares é garantida a entrada em quaisquer dos órgãos da administração pública municipal e nas Instituições de Atendimento, previstas no Art. 87 e 88 da Lei Federal nº 8.069/90, desde que devidamente identificado estando no exercício da sua função, respeitando a privacidade e integridade psicológica de criança e adolescente.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 24. A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será fixada através de Lei de iniciativa do Chefe do Poder.

§ 1º. A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, e nem poderá ser superior a 02 (dois) e nem inferior a 01 (um) salário mínimo Nacional.

§ 2º. A remuneração do conselheiro tutelar será objeto de reajuste anual, por projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, observando-se a relevância e complexidade da atividade desenvolvida, além das perdas em decorrência de fatores monetários e econômicos.

Art. 25. Cumprindo o disposto no art. 134 da Lei Federal nº 8.069/90, fica garantido aos membros do Conselho Tutelar:

- I – cobertura previdenciária;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença maternidade;
- IV – licença paternidade;



V – gratificação natalina.

Parágrafo Único. Este artigo não inviabiliza a concessão de outros direitos sociais, previstos no art. 7º da Constituição Federal, desde que sejam garantidos por lei municipal e obedecidos os critérios de relevância e complexidade, além dos tipos de violações de direitos, assim como indicadores sociais.

Art. 26. É dever dos conselheiros tutelares cumprir com as disposições estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com esta legislação municipal e com o Regimento Interno do Conselho Tutelar, observando-se os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo os membros do conselho tutelar:

I – manter conduta pública e particular ilibada;

II – Zelar pelo prestígio da instituição;

III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo suas manifestações à deliberação do colegiado;

IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho tutelar, conforme dispuser seu Regimento Interno;

VI – desempenhar sua função com zelo, presteza e dedicação;

VII – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos do Regimento Interno;

VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX – tratar com urbanização os interessados, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e demais integrantes de órgãos de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar terá que cumprir estritamente com as atribuições previstas no art. 136 e no art. 95 da Lei Federal nº 8.069/90, não podendo ser criadas novas tarefas por ato de qualquer outra autoridade, portanto, não incorrendo o Conselheiro Tutelar por crime de desobediência, caso lhe seja solicitado papel que não seja inerente com sua função.

§ 2º. Caberá ao Regimento Interno definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como as sanções a elas cominadas, conforme legislação local que rege os conselheiros tutelares e demais servidores.

CAPÍTULO IX



DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACANCIA DO MANDATO

Art. 27. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I – renúncia por escrito assinada pelo próprio conselheiro ;
- II – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada, salvo nos casos previstos no art. 37, XI e XII da Constituição Federal;
- III – falecimento do Conselheiro, ou
- IV – condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que ou contravenção penal.

Art. 28. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I – advertência;
- II – suspensão do exercício da função; e
- III – destituição do mandato.

§ 1º. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

§ 2º. De acordo com a gravidade da conduta ou para a garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do conselheiro tutelar até a conclusão das investigações.

Art. 29. As penalidades administrativas a serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. A apuração das infrações éticas e disciplinares dos membros do conselho tutelar, utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aos demais servidores, inclusive com formação de comissão formada por membros do serviço público local.

§ 2º. Havendo indícios de prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o responsável pela apuração da infração administrativa comunicará o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas legais.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - Após a publicação desta lei, deverá ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta)



dias, em coparticipação do Conselheiro Tutelar com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um Regimento Interno, que por sua vez deverá ser publicado por decreto do Chefe do Poder Executivo, devendo observar o conteúdo desta Lei, prevendo necessariamente:

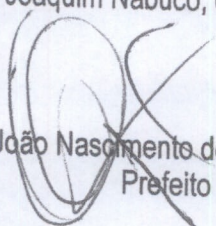
- I – como regra, decisões colegiadas, tomadas em reuniões;
- II – a forma de distribuição dos procedimentos administrativos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva deles;
- III – uniformização da forma de prestar o serviço e o atendimento do Conselho Tutelar;
- IV – forma e previsão de regime de plantão a ser prestado pelos conselheiros nos finais de semana e feriados; (se houver);
- V – forma de representação pública dos Conselheiros Tutelares junto à sociedade e ao Poder Público;
- VI – fruição de férias de apenas 1 (um) conselheiro tutelar por período;
- VII – forma de decidir sobre os conflitos de competência entre conselheiros tutelares;
- VIII – função do Coordenador e Secretário do Conselho Tutelar, assim como suas tarefas.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Joaquim Nabuco, em 29 de julho de 2015.


João Nascimento de Carvalho
Prefeito